



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2018

“Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 1343, de 18 de outubro de 2018, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que “Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências”.

Com o propósito de circunstanciar o escopo da proposição ora em apreciação, reproduzo o seguinte trecho da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (fls. 03/06), nestes termos:

[...]

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a minuta do anteprojeto de Lei que “Institui o novo Código Sanitário no âmbito do Estado e estabelece outras providências”, cujo propósito refere-se atualização do atual Código, em vigor desde o advento da Lei Estadual nº. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, o qual dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, e, portanto é anterior à Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina e à Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Destaca-se que durante a vigência da Lei Estadual nº. 6.320/1983, ocorreu a transformação do modelo brasileiro de assistência à saúde, objetivando a integralidade do indivíduo. Desta feita a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, bem como definiu o Sistema Único de Saúde – SUS estabelecendo a fiscalização e atribuição reiterada pela Lei Federal nº. 8.080/1990, que inclui esta atividade, qual seja, de natureza fiscalizatória, no campo da competência do SUS.

Outras mudanças no campo da saúde também passaram a ocorrer, como a edição da Lei Orgânica do SUS (Lei Federal nº. 8.080/1990), do Controle Social na Saúde (Lei Federal nº. 8.142/1990), do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº. 12.527/2012), das normas sobre licenciamento



ambiental, das leis estruturantes das Agências Reguladoras, e das normas sobre o exercício profissional de novos campos de práticas das profissões da área da saúde que surgem no novo cenário social vigente, entre outros.

[...]

É inequívoca a necessidade de atualização da legislação sanitária estadual em consonância com o arcabouço social e jurídico vigente visando-se alinhar às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas no campo da saúde, incorporando e atualizando novos conceitos, objetos de atuação da vigilância sanitária, definições e processos de trabalho que constantemente encontram-se sendo aprimorados e necessitam do acompanhamento das ações da Vigilância Sanitária com o fito precípua de proteger a integridade e saúde física das pessoas.

[...]

A parte de Procedimento Administrativo foi revista, sendo alterada a forma de cálculo das multas com objetivo de torná-las justas e imparciais, considerando em sua valoração o tipo de estabelecimento, a classificação da infração (leve, grave ou gravíssima) avaliando o critério Risco vs. Benefício, permitindo a aplicação das multas sem possibilidade de interferências de interesses de qualquer natureza. Esta alteração se faz necessária pelo fato de hoje termos preconizadas na lei vigente multas cujo valor máximo (para a infração mais grave) não ultrapassa R\$ 3.362,58. Multas com valores baixos não intimidam o cometimento de infrações, uma vez que o infrator pode ter um retorno financeiro muitas vezes maior que o valor das multas. A multa só é cobrada de quem infringir normas sanitárias, devendo ser seu valor no mínimo suficiente para causar impacto positivo em relação à inibição de cometimento de infrações.

Em relação à revogação parcial da Lei nº. 6.320, de 20 de dezembro de 1983 a mesma faz-se necessária, considerando a necessidade de se manter os dispositivos legais, que apesar de constantes do antigo Código Sanitário Estadual se referem às competências e ações específicas da Diretoria de Vigilância Epidemiológica, considerando que a proposta do Novo Código Sanitário tem por propósito apenas focar as competências específicas e tão somente da Vigilância Sanitária, já que se tratam de ações particularizadas dentro da estrutura da Secretaria Estadual de Saúde.

[...]

Observa-se, também, que acompanham a proposição os documentos advindos do Departamento Estadual de Trânsito (fl. 38), da Secretaria



de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (fls. 38-verso e 39/42), da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) (fls. 42-verso e 43), bem como da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 44/46), todos favoráveis ao texto legal almejado.

Nessa linha, o Projeto de Lei em apreciação (fls. 07/37) está organizado em cento e um artigos, distribuídos em seis capítulos, os quais, em síntese, tratam:

- 1) das disposições gerais (Capítulo I – arts 1º a 6º);
- 2) da organização da Vigilância Sanitária (Capítulo II – arts 7º a 21);
- 3) do objeto da Vigilância Sanitária (Capítulo III – arts 22 a 42);
- 4) do processo administrativo sanitário estadual (Capítulo IV – arts 43 a 90);
- 5) das Comissões de Vigilância Sanitária (Capítulo V – arts 91 e 92);
- e
- 6) das disposições finais e transitórias (Capítulo VI – arts 93 a 101), sendo que o art. 101 prevê os dispositivos que serão revogados da Lei nº 6.320, de 1983.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os presentes autos, quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria foi



(a) deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe os arts. 50, *caput*, e 71, I e II, da Constituição do Estado, bem como (b) veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0253.9/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator